



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.730649/2013-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.980 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JESUS RODRIGUES MACEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário (Súmula CARF nº 98).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 7.425,37. Vencidos os Conselheiros CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira

(Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento por meio da qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 25 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 34.693,84.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 3, que foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 35/39. Entenderam os julgadores da instância de piso que deveria ser restabelecida dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 19.911,20 e mantida a glosa no valor de R\$ 14.782,64.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/07/2014 (fl. 43), o Interessado interpôs, em 06/08/2014, o recurso de fl. 58, acompanhado de um “Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte” do INSS (fl. 60). Alega que o cálculo feito na decisão de piso não levou em consideração a dedução realizada nos rendimentos percebidos do INSS, decorrentes de sua aposentadoria.

Ao fim, requer o acolhimento do recurso para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

A insurgência recursal se restringe à glosa parcial de pensão alimentícia.

Em 09/12/2013 foi aprovada a Súmula CARF nº 98, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Assim, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação de dois requisitos: a) o efetivo pagamento; e b) a obrigação

decorrer de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública que especifique o valor da obrigação, neste último caso, a partir de 28/03/2008.

A declaração de ajuste anual de fls. 15/22 evidencia que o Recorrente recebeu rendimentos de duas fontes: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada.

A decisão recorrida, com base no Termo de Audiência de fl. 9, que homologou o acordo de pensão alimentícia em favor dos filhos do Interessado num percentual de 24% dos rendimentos brutos por ele recebidos, deduzidos os descontos compulsórios, restabeleceu dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 19.911,20, referentes a 24% dos rendimentos líquidos pagos por REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada, não mencionando, contudo, os rendimentos pagos pelo INSS.

À peça recursal o Recorrente anexou um “Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte” do INSS (fl. 60) que revela o desconto a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 7.425,37, em favor de uma das filhas do Interessado, que contava, no ano-calendário de 2011, com 21 anos.

O valor descontado a título de pensão alimentícia (R\$ 7.425,37) importa no percentual de 22,84% dos rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS pelo Recorrente ($R\$ 32.505,94 = R\$ 12.409,85 + R\$ 20.096,09$), percentual este que muito se aproxima dos 24% estabelecidos no acordo homologado judicialmente.

Nesse contexto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 7.425,37.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida